



Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-|





Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
vcivel8@tjal.jus.br

Autos nº: 0752754-38.2023.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: ---

Réu: Unimed Maceió

DECISÃO

---, representado por sua genitora Tamires Julia dos Santos Silva, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e liminares em face de **Unimed Maceió – Cooperativa de Trabalho Médico**.

Aduz a parte autora que é beneficiário do plano de saúde demandado, com carteirinha de nº --, sem carências e adimplente. Relata que é acompanhado por neurologistas desde 2019, sendo diagnosticado por encefalopatia eplética tipo 1 (CID G40.4) e TEA (transtorno do espectro autista (CID F84), tendo experimentado inúmeros tratamentos medicamentosos (VPA, VGB, NZP, CNZ, RIVPA, PMD) sem obter sucesso.

Afirma, ainda, que seu quadro de encefalopatia eplética tipo 1 é grave, experimentando sete crises por dia, entre crises tônicas e atônicas. Com acompanhamento por profissional renomada em Pernambuco, tem indicação formal para tratamento por equipe transdisciplinar composta por: psicóloga analista ABA (10 horas por semana); fonoaudióloga com habilitação em prompt avançado (4 sessões por semana); terapeuta ocupacional habilitada em integração sensorial e ABA (4 sessões por semana); fisioterapeuta motora habilitada em conceito bobath pediátrico (2 sessões por semana).

Afirma, por fim, que, ao solicitar o início do tratamento ao plano de saúde requerido, não obteve resposta. Segue narrando que deu início à dieta cetogênica como parte do tratamento para controlar a epilepsia, resultando em uma melhora notável na quantidade de crises diárias. Tal tratamento cetogênico foi recomendado com o uso da marca KETOCAL, 15 latas de 300g por mês, de suplemento com baixo índice de carboidratos, contendo 4g de gordura para cada 1g de carboidrato, e proteínas, adicionado de vitaminas e minerais em quantidades balanceadas.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que o plano de saúde requerido forneça o tratamento para o TEA em *home care*, bem como forneça 15 (quinze) latas de 300g por mês do suplemento KETOCAL. Requer, também, a concessão de gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de páginas 19/44.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, atento ao perfil econômico do autor, concluo que



Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail:
vcivel8@tjal.jus.br

atende às diretrizes do art. 98 do Código de Processo Civil, pelo que **defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Em relação ao pedido de concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 300, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Esta modalidade de tutela provisória visa a garantir a efetividade do direito material controvertido, necessitando do preenchimento dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco à utilidade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara afirma que "se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial."

A antecipação dos efeitos da tutela funda-se no poder geral de cautela do Magistrado utilizado para a concessão da tutela final e satisfativa mediante cognição não exauriente, exige prudência e equilíbrio, além da verossimilhança do direito invocado pela parte, bem como da eficácia da tutela jurisdicional ao final requerida.

Não obstante, o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência se divide em dois pedidos. Em relação ao primeiro, o tratamento para TEA com equipe multiprofissional em *home care*, faz-se necessário analisar o parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário de Alagoas – NATJUS.

Assim, em relação à adequação do *home care*, a equipe médica não conseguiu encontrar indicação de médico assistente referente ao tratamento para TEA em caráter domiciliar, bem como que não constam pontuações referentes às tabelas ABEMID e NEAD, imprescindíveis para a definição de elegibilidade de internação domiciliar.

Todavia, especificamente em relação ao tratamento para o TEA, o Superior Tribunal de Justiça vem garantido o direito à sua cobertura, conforme se pode inferir do AgInt no REsp 1973863 / SP, a seguir ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125. 2. A controvérsia dos autos busca definir a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente. **4. Na hipótese, a ANS já reconhecia**



Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do
Rol da Saúde Suplementar, havendo também
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail:
vcivel8@tjal.jus.br

considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o **Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).** 6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Conforme entendimento firmado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida e injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. 8. No caso, acolher a tese pleiteada pela agravante acerca do não cabimento da indenização por danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 9. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)(Grifei!)

Note-se que, com a edição da Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, restou pacificada a obrigatoriedade dos planos de saúde quanto ao tipo de cobertura pretendida na ação. Afinal, art. 6º, §4º, da RN nº 465, de 2021, passou a contar com a seguinte redação: "Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente."

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, além de que não se pode olvidar que o risco de dano ao autor pela ausência do tratamento ou manutenção deste em moldes diversos do prescrito é presumível, vez que, conforme consta da prescrição de página 19, seu caso demanda atendimento diário, sob pena de agravamento de seu quadro de saúde. Além do mais, o parecer do NATJUS foi favorável ao tratamento prescrito.

Em relação ao tratamento cetogênico, além do parecer favorável



Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
apresentado pelo NATJUS, a negativa do plano de saúde réu baseada na exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar prevista na Resolução Normativa nº 465 da ANS ou a omissão em atender ao requerimento do beneficiário, se configura como abusiva, já que o plano de saúde não pode negar a

Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tjal.jus.br

cobertura de tratamento prescrito por médico que o acompanha, resguardando, assim, a saúde e a vida do paciente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. **A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.102/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Desse modo, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de medicamentos prescritos ou equivalentes, como suplementos cetogênicos, por médico que acompanha o paciente. Além disso, os fármacos prescritos para o tratamento da parte autora possuem autorização da ANVISA para importação em caráter excepcional, evidenciando, assim, a sua segurança e eficácia.

Ademais, devo salientar que os contratos de plano de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 608: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Assim, a relação contratual entre plano de saúde e pacientes deve ser interpretada sempre de maneira mais benéfica ao consumidor.

Em outra perspectiva, a Resolução CPM nº 2.217/2018, o Código de Ética Médica, dispõe que "nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos



Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para estabelecer o diagnóstico e executar o tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, deve-se resguardar os direitos fundamentais à vida, saúde e dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência** para determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias:

Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tjal.jus.br

- forneça o tratamento multiprofissional para TEA prescrito ao autor nos moldes do documento de página 19, mediante credenciamento de prestador que atenda às diretrizes solicitadas ou por meio de custeio individualizado;
- forneça o tratamento cetogênico prescrito ao autor nos moldes do documento de página 22, com 15 (quinze) latas de 300g por mês do suplemento KETOCAL.

O descumprimento das determinações acima ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Em relação ao pedido liminar para o custeio do tratamento em *home care*, **indefiro-o**, ante a ausência de probabilidade do direito.

Cite-se a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Por fim, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a sua Certidão de Nascimento.

Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira
Juiz de Direito em substituição